



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969550 - RJ
(2021/0274493-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SÉRGIO DAVID CASIUCH CATRAN
ADVOGADOS : PEDRO COSTA SIMEÃO - RJ177230
PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO - RJ010501
CÍCERO LAMEIRINHAS LONGO - RJ189795
RAPHAEL MESQUITA BRITTO FERREIRA - RJ210438
AGRAVADO : ANA MARIA CATRAN KESSLER
ADVOGADO : PAULO LOURENÇO DIAZ - RJ102086
INTERES. : ALBERTO CATRAN - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. VERIFICADA NO CASO EM TELA. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. REVISÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU O TRIBUNAL DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ÓBICE SUFICIENTE PARA MANTER INCÓLUME A DECISÃO NÃO REFUTADO PELA PARTE. SÚMULA 283/STF.
AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969550 - RJ
(2021/0274493-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SÉRGIO DAVID CASIUCH CATRAN
ADVOGADOS : PEDRO COSTA SIMEÃO - RJ177230
PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO - RJ010501
CÍCERO LAMEIRINHAS LONGO - RJ189795
RAPHAEL MESQUITA BRITTO FERREIRA - RJ210438
AGRAVADO : ANA MARIA CATRAN KESSLER
ADVOGADO : PAULO LOURENÇO DIAZ - RJ102086
INTERES. : ALBERTO CATRAN - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. VERIFICADA NO CASO EM TELA. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. REVISÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU O TRIBUNAL DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ÓBICE SUFICIENTE PARA MANTER INCÓLUME A DECISÃO NÃO REFUTADO PELA PARTE. SÚMULA 283/STF.
AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÉRGIO DAVID CASIUCH

CATRAN, contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 1.530):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. VERIFICADA NO CASO EM TELA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU O TRIBUNAL DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ÓBICE SUFICIENTE PARA MANTER INCÓLUME A DECISÃO NÃO REFUTADO PELA PARTE. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante repisa as razões do apelo nobre e sustenta, em síntese, que *"a fundamentação de violação artigo 1.022, II do CPC foi demonstrada em pormenores às fls. 1391/1392, cabendo a este Egrégio STJ avaliar, justificadamente, se as omissões lá ventiladas teriam o condão de afetar a prestação da tutela jurisdicional, o que é o caso dos altos, já que as omissões dizem respeito a questão fática capaz de afetar a própria legitimidade ativa da presente demanda e a extensão da condenação"* - fl. 1.548.

Sustenta, ainda, que *"a análise dos pedidos formulados na petição inicial para se verificar a correta aplicação do princípio da adstrição/congruência não é expediente capaz de atrair o óbice da súmula 7, razão pela qual, neste particular, confia o Agravante no provimento do presente Agravo para que esta colenda Turma, atenta aos limites impostos pelo próprio agravado em sua petição inicial, conclua pela existência de julgamento ultra petita pela condenação imposta em segundo grau abranger espólio de Sônia Catran"* - fl. 1.550.

Por fim, aduz que *"a violação ao artigo 485, IV e V do CPC, confia o Agravante no provimento do presente agravo interno para que seja reconhecida*

pelo colegiado desta Egrégia Turma que a cessão de direitos hereditários por instrumento público torna a agravada cedente ilegítima para permitir perseguindo nestes autos a prestação de contas da administração dos bens do espólio" - fl. 1.551.

Impugnação às fls. 1.561/1.570.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Reanalizando os autos, no que tange à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, constato não estar configurada a sua ocorrência. Da leitura dos autos, verifica-se que a Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria, expondo as razões que levaram às suas conclusões. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

Entendimento que encontra guarida no parecer ministerial, o qual afirma que *"não se verifica ofensa aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Portanto, a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido sede de aclaratórios apreciaram de modo coerente e completo, as questões necessárias à*

solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo recorrente" - fl. 1.517.

No que concerne ao mérito, a Corte de origem rejeitou *"a preliminar de ilegitimidade superveniente da autora, eis que a cessão dos direitos hereditários foi firmada após o ajuizamento da presente ação e, nos termos do artigo 109 do Código de Processo Civil, 'a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes'" - fl. 1.323.*

O que não retira a condição de legitimada da parte, pois a cessão de direitos hereditários não retira da cedente a qualidade de herdeira, dado que essa é uma condição personalíssima.

No mais, extrai-se dos autos que não houve julgamento *ultra petita*, pois o Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas aos autos, concluiu que o intuito da demanda foi sempre condenar o ora recorrente a prestar contas sobre a gestão dos bens em sua responsabilidade, os quais compreendiam tanto os de propriedade do Sr. Alberto, quanto os da Sra. Sônia, casados pela comunhão universal de bens, in verbis (e-STJ, fls. 1.323/1.324):

Analizada a petição inicial, verifica-se que a pretensão do recorrente foi sempre a de condenar o réu à prestação de contas das rendas e bens de ambos os Espólios, e não apenas do Espólio de Alberto Catran, em especial das rendas decorrentes dos aluguéis de diversos imóveis comerciais e residenciais.

Pontua-se, de início, que como bem destacado pelo recorrente, Alberto Catran e Sônia Casiuch Catran se casaram pelo regime de comunhão universal de bens, sendo certo, portanto, que os seus bens e rendas se confundem.

Não impressiona a tese de que seria necessária a prévia e formal nomeação do recorrido ao cargo de inventariante do espólio de Sônia Catran, na medida em que tal fato não impediu o apelado de gerir, efetivamente, os bens dela, o que apenas corrobora que o regime de

comunhão universal impedia, na prática, a separação dos bens de ambos os Espólios.

Observa-se, ademais, que o Poder Judiciário, em douta Sentença prolatada no bojo da ação nº 0185061-43.2011.8.19.0001, pela 26ª Vara Cível da Comarca da Capital e, confirmada por esta Eg. Câmara Cível, reconheceu que o réu administrou os bens da Sra. Sonia Casiuch Catran, em que pese durante período distinto.

Portanto, entende-se que, de fato, deve o réu ser condenado a prestar contas da integralidade dos valores recebidos em nome de ambos os Espólios.

Assim, acolher o pleito da parte recorrente acerca da existência de julgamento *ultra petita*, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a compreensão da pretensão deduzida em juízo requer a interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas (REsp 1307131/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013; (AgRg no AREsp 281.254/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/03/2013).

No caso, a controvérsia cinge-se em saber se houve ou não julgamento *ultra petita* a partir do exame dos pedidos deduzidos na exordial. Examinar tais alegações demanda unicamente o cotejo entre peças processuais e documentos dos autos, o que não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial pela orientação contida na Súmula nº 7 desta Corte.

No mais, quanto ao pedido de limitação do período de prestação de contas, é de se observar que *"independentemente de ilações acerca da razão pela qual o recorrido continuou a receber os aluguéis em nome dos Espólios, até o mês*

de abril de 2014, forçoso concluir que se trata de fato incontroverso que aquele, de fato, o fez. Assim, até o referido mês, o recorrido, na condição de representante dos Espólios (ainda que em desacordo com a decisão judicial que o destituiu da função de inventariante), recebeu valores devidos àqueles, sendo imperioso que este seja condenado a prestar conta de tais importâncias" - fl. 1.325.

Assim, o recurso não pode ser conhecido em razão da incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, pois a parte recorrente argumentou, tão somente, o malferimento aos arts. 489, IV e V, e 652 do CPC, deixando de refutar o principal motivo trazido pelo acórdão para indeferir seu pleito, que seja: a continuidade da percepção dos frutos do espólio sobre o qual não tinha mais gerência.

Desse modo, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283/STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.969.550 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0274493-2

Número de Origem:

0359574-87.2011.8.19.0001 03595748720118190001 20050010186369 202124508445

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO DAVID CASIUCH CATRAN

ADVOGADOS : PEDRO COSTA SIMEÃO - RJ177230

PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO - RJ010501

CÍCERO LAMEIRINHAS LONGO - RJ189795

RAPHAEL MESQUITA BRITTO FERREIRA - RJ210438

AGRAVADO : ANA MARIA CATRAN KESSLER

ADVOGADO : PAULO LOURENÇO DIAZ - RJ102086

INTERES. : ALBERTO CATRAN - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÉRGIO DAVID CASIUCH CATRAN

ADVOGADOS : PEDRO COSTA SIMEÃO - RJ177230

PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO - RJ010501

CÍCERO LAMEIRINHAS LONGO - RJ189795

RAPHAEL MESQUITA BRITTO FERREIRA - RJ210438

AGRAVADO : ANA MARIA CATRAN KESSLER

ADVOGADO : PAULO LOURENÇO DIAZ - RJ102086

INTERES. : ALBERTO CATRAN - ESPÓLIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022